

O Artigo 475-J do CPC: Direito ao Julgamento em Prazo Razoável

André Felipe Alves da Costa Tredinnick
Juiz de Direito do TJ/RJ.

1. O DIREITO AO JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. EVOLUÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO PARA SUA PREVISÃO EXPRESSA

A Constituição da República, refletindo diversas normas previstas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, adotou na Emenda Constitucional 45/2004 como regra o princípio do julgamento em prazo razoável.

Assim estabelece, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969:

“Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Essa Convenção foi objeto de adesão pela República Federativa do Brasil em 1992 (Decreto Legislativo 678), recebendo como única ressalva a declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, alínea “d”, pelos quais para inspeções estrangeiras é necessária a prévia anuência do Governo brasileiro.

A referida Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, inseriu dispositivo que estabeleceu a identidade de hierarquia entre as normas da *Charta Magna* e dos Tratados e Convenções, superando divergência doutrinária:

“§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Já está o Supremo Tribunal Federal a sinalizar a desnecessidade desse quorum qualificado de ratificação para convenção pretérita, como se vê no caso da prisão civil do depositário infiel, afastada por maioria em qualquer hipótese no HC 90.172-7/SP.

Assim, ainda que fosse totalmente prescindível a modificação, segundo melhor doutrina, hoje é indiscutível que existe o direito fundamental do indivíduo ao julgamento em prazo razoável e os recursos necessários a sua garantia:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Há, portanto, regra de direito fundamental em vigor, a exigir a conformidade de todos os pronunciamentos judiciais em seu favor.

2. A REFORMA DO PROCESSO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO CONFORME O DIREITO AO JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL

Seguindo tal orientação, o Poder Legislativo editou a Lei 11.232/2005, sepultando o bizantino processo de execução civil, para transformá-lo em mera fase do processo de conhecimento.

Reduziram-se assim curiosas medidas como as que permitiam, na prática, a quem dispusesse de um conhecimento mínimo, reduzir quase ao infinito a data final do pagamento de obrigação líquida oriunda de decisão judicial transitada em julgado.

A medida que mais controvérsias tem gerado foi a interpretação do artigo 475-J do CPC, que possui a seguinte redação:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Para os processualistas tradicionais¹, aferrados à beleza do sistema processual em vigor até a reforma, a disposição exigia a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da dívida.

Para aqueles que observavam a vigência no direito pátrio da Convenção internacional e agora a vigência de direito fundamental ao julgamento em prazo razoável, que exigem a redução de atos não essenciais para a condução do processo, especialmente se se está diante de cobrança de decisão judicial transitada em julgado, o prazo flui a partir do próprio trânsito em julgado, prescindindo de qualquer publicação ou intimação do devedor.²

A interpretação histórica já demonstraria que a melhor interpretação é outra. No sistema revogado, quando havia um “processo de execução” autônomo para o título executivo judicial, o primeiro ato, admitida a inicial, era justamente a “citação” do executado.

Verifica-se aí que a necessidade de “intimação pessoal” do devedor é na verdade reinstalar o sistema revogado.

Mas a nova hermenêutica pós-positivista exige a interpretação da lei em harmonia com os princípios, valores e normas do sistema.

¹ Alexandre Câmara, *Lições de Direito Processual Civil*, v. II, 12ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Lumen. Juris, 2006.

² No mesmo sentido: Athos Gusmão Carneiro, “Nova Execução...”, REPRO 123/118, e Araken de Assis *Cumprimento da sentença*, Forense, Rio de Janeiro, 2006, p. 212.

Não é permitido ao hermeneuta estabelecer atos processuais não previstos em lei, especialmente aqueles que importam na violação do direito fundamental ao julgamento em tempo razoável, e, como mais claramente estabelece o inciso LXXVIII do artigo 5º, “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

É certo que podem existir incontáveis motivos para defender a necessidade da permanência da velha ordem processual, como a suposta dificuldade de acompanhar o julgamento de um recurso.

Porém é evidente que o sistema entrou em colapso, que os processos não têm um andamento razoável e que é preciso mais para que os devedores, especialmente os detentores do grande poder econômico, se aprimorem na contratação dos seus profissionais para honrar com seus pagamentos.

A lógica da modificação foi estabelecer um ônus para o devedor, notadamente o réu no processo de conhecimento: o de acompanhar o julgamento do seu recurso, e se preparar para pagar seu débito que muitas vezes já se delineia na sentença de primeira instância.

3. DIVERGÊNCIA ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACERCA DO TEMA

O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem entendido dessa forma, desde o lapidar julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS, STJ, 3ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 16/08/2007, publicado em 27/08/2007, com propriedade colocou o tema:

“...Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%...”

Em seu voto, o Ministro Humberto Barros assim estabeleceu:

“Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso. Certamente, a necessidade de dar resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. Mas o devido processo legal visa, exatamente, ao cumprimento exato do quanto disposto nas normas procedimentais. Vale dizer: o vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Não é lícito subtrair-lhe garantias. Tampouco é permitido ampliar regalias, além do que concedeu o legislador (...) A Lei não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Nem precisava fazê-lo. Tal prazo, evidentemente, inicia-se com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. A intimação - dirigida ao advogado - foi prevista no § 1º do Art. 475-J do CPC, relativamente ao auto de penhora e avaliação. Nesse momento, não pode haver dúvidas, a multa de 10% já incidiu (se foi necessário penhorar, não houve o cumprimento espontâneo da obrigação em quinze dias). Alguns doutrinadores enxergam a exigência de intimação pessoal. Louvam-se no argumento de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário tenha chegado ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la, pois quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento não convence. Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se

prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo. O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%.”

Assim, não é a melhor a decisão adotada por maioria pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na busca da solução de divergência jurisprudencial, pelo qual se entendeu pela necessidade de intimação pessoal do devedor nessa hipótese, conforme acórdão na Uniformização de Jurisprudência n. 07/2007.

Tal decisão valeu-se de interpretação do artigo 240 do CPC, segundo o qual os prazos para as partes contam-se da intimação. Contudo, já há intimação como forma de comunicação do dever de pagar o débito quando o acórdão (condenatório) é publicado, surgindo daí livremente os prazos para que o réu interponha os recursos cabíveis que, ao não serem articulados, levam ao trânsito em julgado da decisão e a partir daí tornam líquida a obrigação, grosso modo.

O que se fez na Uniformização de Jurisprudência 07/2007 foi restabelecer a revogada citação do devedor, nominando-a como intimação.

A lei só previu intimação no artigo 475-J no seu parágrafo primeiro, quando então fez expressa menção aos artigos próprios³. Logo, não há regra estabelecendo intimação, nem pelo diário oficial, nem muito menos pessoalmente.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tanto em sua Terceira Turma (AgRg no REsp 1018172/SP n. 2007/0299686-

³ “§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.”

9, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 04/09/08), quanto em sua Quarta Turma, tem mantido o entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da dívida na cobrança de título executivo judicial:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 11.232/2005. ARTIGO 475-J. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Deve a parte vencida cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag. 1046147/RS n. 2008/0098846-7, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento, 09/09/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/10/2008).

4. CONCLUSÃO

Assim, em síntese, para cumprir o artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o prazo para pagamento voluntário da dívida na hipótese do artigo 475-J do CPC se inicia automaticamente a partir do trânsito em julgado da decisão, sem necessitar de qualquer publicação ou intimação para que o devedor efetue o pagamento.

Não o fazendo, caberá ao credor dar andamento à fase de cobrança, também em prazo razoável, elaborando os cálculos do débito e neles incluindo a multa de 10% e os honorários advocatícios, não excluído pela multa, porque senão não haveria qualquer sanção ao devedor recalcitrante. ☰